

DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 2020.003142

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO TÉCNICO DE GEORREFERENCIAMENTO PARA MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO TERRITORIAL URBANA DO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.

IMPUGNANTE: EGL ENGENHARIA LTDA

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da Concorrência Pública nº 001/2020 - Retificado, protocolizada no dia 14/05/2020 às 08:20, autos nº 2020.007376, por parte da empresa **EGL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.275.061/0001-85, com sede na Quadra SMAS Trecho 3, conjunto 3, entrada a sala 213 a 216, Brasília-DF, onde **pleitea a retificação do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020.**

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório da licitação, visto que a impugnante o protocolizou no **dia 14/05/2020, conforme comprova o processo administrativo nº 2020.007376.** Desse modo, atende ao prazo preconizado pelo item IV.2 do Edital, posto que apresentado **até o segundo dia útil** antes da data fixada para recebimento das propostas, o dia 10/06/2020.

A presente impugnação **preenche também aos demais requisitos formais de admissibilidade**.

A admissibilidade formal tem fulcro do **atendimento** das condições previstas no Edital, especificamente, no item IV.5, onde estabelece que, os pedidos de impugnação, devem observar os seguintes critérios:

- a) Estar redigida em petição escrita devidamente fundamentada e acompanhada da documentação pertinente, devidamente autenticada (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso) e instruída com o número desta Concorrência Pública e do respectivo Processo Administrativo;
- b) Estar devidamente assinada pelo representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que dispõe de poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório, se for o caso.

A impugnação apresentada encontra-se devidamente instruída com os documentos referidos pelo item IV.5, "a", do Edital, **por conseguinte, nada impede o conhecimento da mesma como tal**.

Do mesmo modo, como se infere do contrato social apresentado com a peça impunatória, o signatário da oposição ao Edital é sócio administrador da empresa postulante, portanto, possui aptidão e dispõe de expressos poderes para representá-la em licitações públicas, formular impugnações e praticar todos os atos necessários, tal como exige a alínea "b" do item IV.5 acima transcrito.

Desta forma, passamos ao exame de mérito das insurgências suscitadas pela Impugnante.







DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



III - DO MÉRITO

A requerente inicialmente sustenta que o Edital da Concorrência Pública nº 001/2020 apresenta algumas irregularidades, entre elas cita a ausência de adequação por parte de ato convocatório da licitação à Legislação Federal, sobretudo, às normas do Ministério da Defesa que regem as atividades de que trata o objeto licitado; em seguida, alega ainda, que o edital dispõe sobre o atendimento de norma de cunho exclusivamente privado, no caso a ISO 9.001, e que pelo motivo citado não poderia figurar em processo licitatório público.

Sobre o primeiro ponto, a impugnante menciona as normas legais que se referem ao serviço pretendido na contratação, entre elas a Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 101/2018, que dispõe sobre os procedimentos para a atividade de aerolevantamento em todo o território nacional. Cita, inclusive, a legislação a que a Portaria regulamenta, o Decreto-Lei nº 1.177 de 21 de julho de 1971 e o Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, reforçando o teor cogente da observância de tais normas sobre a atividade de aerolevantamento, aplicáveis à todo territorial nacional; cujos requisitos legais para execução do objeto, segundo ela, não foram previstos nas condições de participação estipuladas pelo referido Edital.

Ainda no mesmo sentido, a impugnante argumenta que o Edital ao não prevê "a necessidade de atendimento ao ordenamento pátrio – nos termos da legislação de regência e portaria do Ministério da Defesa" – o que estaria desrespeitando a lei 8.666/93 e Constituição Federal, alegando o dever de obediência à "soberania nacional" e o livre exercício de qualquer trabalho prevista no inc. XIII do art. 5º da CF, consubstanciados no dever de observar as normas gerais. Isso porque, "a supracitada portaria prevê uma série de requisitos que não constam do edital, principalmente em requisitos para inscrição para realização do presente serviço".

Quanto ao segundo ponto de inconformismo, a impugnante sustenta que:

"Além do mais e em tópico correlato, não pode o gestor público utilizar norma particular para a contratação de serviço público. Lembremos que a ISO, ou *International Organization for Standardization* não é órgão público brasileiro e, de fato, não é instituição brasileira de qualquer gênero, não se enquadrando nas definições de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista."

Assevera também que a aplicação das normas ISO direciona ou restringe a participação de competidores aptos e, que se tratam de exigências descabidas e ilegais. Por fim, a impugnante conclui que as irregularidades apresentadas no edital no que tange as exigências desarrazoadas e ausência de previsão de outras exigências necessárias, pode provocar a restrição do universo de competidores e o não atendimento à legislação pátria e, que a alteração do Edital, não ensejará prejuízo para a Administração.

Em análise à legislação trazida pela impugnante, verifica-se que de fato a atividade de aerolevantamento deve, obrigatoriamente, obedecer aos termos da Portaria nº 101/2018 do Ministério da Defesa, Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971 e demais textos legais, **no que se refere à necessidade de inscrição prévia no Minitério da Defesa** das empresas/entidades privadas que tenham interesse em explorar a referida atividade. Aliás, a atividade de aerolevantamento é conceituada no art. 3º do Dec-Lei nº 1.177/1971:

"Art. 3º Entende-se como aerolevantamento, para os efeitos dêste Decretolei, o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprêgo de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma." (grifos nossos)

Por sua vez, o Decreto n° 2.278, de 17 de julho de 1997, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, dispõe que:







DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



"Art. 7º **Podem requerer inscrição**:

 I - a entidade privada constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha como objeto social a execução de serviço de aerolevantamento;

Art. 9º A concessão de inscrição, a ser substanciada em Portaria do Ministro Chefe do EMFA, se fundamentará nas disposições deste Decreto e na prévia análise da capacitação técnica e jurídica da requerente." (grifos nossos)

Atualmente, a Portaria nº 101/2018 do Ministério da Defesa, que dispõe sobre os procedimentos para a atividade de aerolevantamento no território nacional, deixa clara a necessidade de realizar a prévia inscrição no referido órgão para a execução da atividade:

- "Art. 5º A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades especializadas do Governo Federal, na forma estabelecida na legislação.
- § 1º Podem, também, executar aerolevantamentos outras <u>entidades</u> especializadas de governos estaduais e <u>privadas inscritas no Ministério da Defesa</u>, bem como entidades nacionais com inscrição especial temporária.

Art. 8º Podem requerer inscrição no Ministério da Defesa:

- I entidade pública especializada de governo estadual, que tenha por competência legal a execução de serviços de aerolevantamento;
- II <u>entidade privada</u> especializada constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha incluso em seu objeto social a execução de serviços de aerolevantamento;
- Art. 10. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 8º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos <u>desde que estejam devidamente inscritas no Ministério da Defesa</u> em uma das seguintes categorias:
- I categoria A, para a Entidade Executante EE das fases aeroespacial e decorrente do aerolevantamento;
- II categoria B, para a EE da fase aeroespacial; e
- III categoria C, para a EE da fase decorrente." (grifos nossos)

Por outro lado, a Portaria nº 101/2018 do Ministério da Defesa, no seu art. 9º, descreve que a inscrição de entidade privada no Ministério da Defesa, visando a exploração de Serviço Aéreo Público Especializado - SAE-AL, depende ainda de autorização da ANAC, exceto nas hipóteses descritas nos incisos I e II:

- "Art. 9º Para efeito de inscrição no Ministério da Defesa, a constituição de entidade privada especializada objetivando a exploração de SAE-AL, depende de autorização da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, publicada em DOU, nos termos do art. 180 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e demais legislações aplicáveis, salvo:
- I para as entidades, detentoras unicamente de Aeronaves Remotamente Pilotadas - RPA classes 2 ou 3, que venham a obter dispensa da ANAC para SAE-AL, observando o disposto no art. 15; ou
- II quando houver exploração do serviço de aerolevantamento em benefício próprio, exclusivo do proprietário ou operador da aeronave, sem emprego comercial." (grifos nossos)

Pois bem, em síntese, segundo as normas legais acima transcritas, para a execução exclusiva dos serviços de aerolevantamento, é **indispensável** a prévia inscrição da entidade pública ou privada no Ministério da Defesa, a qual, poderá ainda depender de autorização da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, conforme o caso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITACÕES E CONTRATOS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Sustenta a impugnante que o Edital da Concorrência Pública nº 001/2020, não consagra nas "condições de participação", qualquer exigência de "adequação" às referidas normas, em especial, à necessidade de prévia inscrição perante o Ministério da Defesa.

Contudo, não existe razão à impugnante em seus argumentos.

Primeiro, a submissão do ato convocatório, do seu objeto e da própria licitação aos mandamentos da legislação federal ora invocada pela própria impugnante é prevista de forma expressa, taxativa e induvidosa no Edital. Veja-se:

- **"2.1.** Este certame será regido com observância da legislação pertinente, em especial as contidas no item 3.4. do Termo de Referência (Anexo I deste Edital), observadas as alterações e atualizações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no presente Edital e respectivos Anexos e Sub-Anexo.
- 3.4. Fundamentação Legal Especial:
- 3.4.1 <u>Os serviços referentes ao aerolevantamento deverão atender</u>, na sua execução, <u>as orientações e especificações técnicas apontadas nas disposições legais e pertinentes</u>, vigentes à época de realização dos serviços, de maneira a garantir a precisão e qualidade dos serviços e, ainda que não se limitem a:
- a) Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, que fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e dá outras providências;
- b) Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre aerolevantamentos no território nacional, e dá outras providências;
- c) Portaria Normativa nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018;
- d) <u>Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre</u> <u>aerolevantamentos no território nacional, e dá outras providências</u>;
- e) Portaria Normativa nº 953/MD de 16 de abril de 2014" (...);(grifos nossos)

Segundo, a participação de interessados no presente certame somente é admitida, mediante a observância de todas as condições estabelecidas no Edital, dentre elas, obviamente, o cumprimento de toda a "legislação pertinente" e requisitos leais necessários à execução do objeto licitado, conforme citado no item 2.1 do Edital e 3.4.1 do TR.

- "7.2. Não será admitida a participação na presente licitação:
- h) Empresas <u>cujo ramo de atividade não seja compatível com o objeto da</u> <u>licitação</u>;
- i) Que não atenda às condições estabelecidas neste instrumento convocatório ou não apresente os documentos nele exigidos;" (grifos nossos)

Sendo assim, é vedada a participação no certame de empresas que **não estejam aptas legalmente** a executar o serviço de aerolevantamento, tal como rezam as normas aplicáveis.

Nesse sentido, várias cláusulas editalícias chamam atenção quanto à necessidade de observância, pelo interessado, não só das normas legais que "disciplinam a matéria", como das próprias condições gerais e peculiaridades de execução do objeto, cuja participação na presente licitação implica na sua aceitação integral e irrestrita, como também, na submissão automática das "regras gerais ou especiais pertinentes e aplicáveis"; portanto, conclui-se que o ato







DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



convocatório veda a participação temerária, sem que interessado esteja de fato apto a concorrer e a executar o objeto, o que poderá, inclusive, ensejar a sua responsabilização administrativa.

- "7.2.1. A observação das vedações do item anterior é de inteira responsabilidade do licitante que, pelo descumprimento, se sujeita às penalidades cabíveis.
- 7.3. A participação das licitantes implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridas nesta Concorrência Pública, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria, e todas as condições gerais e peculiaridades da execução/fornecimento do objeto licitado, sendo vedado invocar, posteriormente, qualquer desconhecimento quanto aos mesmos.
- 7.3.1. A participação na licitação, entendida a mesma como entrega dos envelopes, sem a objeção manifestada na forma e prazo legais, <u>implica na aceitação integral e irretratável de todas as condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos, obrigando as licitantes à observância dos regulamentos administrativos e às regras gerais ou especiais pertinentes e aplicáveis". (grifos nossos)</u>

Nessa esteira, o licitante que participar do certame sem estar **apto legalmente** a executar o objeto, segundo o que prescrevem as normas legais federais que disciplinam a exploração da atividade de aerolevantamento, se sujeita, inclusive, <u>à possibilidade de aplicação de penalidade por comportarse</u> de modo inidôneo.

- "25.1. A Licitante/Contratada sujeitar-se-á, no caso de cometimento de infrações ou inadimplemento de suas obrigações, às penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93, sem prejuízo das demais cominações legais e, em especial, às sanções administrativas previstas no item 21 do Anexo I Termo de Referência.
- **21.1.** À licitante/Contratada poderá(ão) ser aplicada(s) a(s) sanção(ões) adiante, além das responsabilidades por perdas e danos, devendo observar rigorosamente as condições estabelecidas no Edital e sujeitando-se as sanções constantes nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, conforme disposto:
- III Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos
- h) Comportar-se de modo inidôneo." (grifos nosso)

Por conseguinte, não há que se falar que o Edital da Concorrência Pública n^{ϱ} 001/2020 não se encontra "adequado", no que diz respeito às exigências das condições de participação, ao que estabelece as normas legais que regulam a execução da atividade de aerolevantamento no território nacional.

Pelo contrário, pois pelo que se viu alhures, vários itens editalícios remetem à necessidade expressa de que os concorrentes, para participar no certame, estejam aptos legalmente a exercer a atividade de aerolevantamento.

Mesmo porque, neste caso concreto, a compatibilidade com o objeto licitado não se traduz apenas na similaridade de atividades a serem executadas mas, sobretudo, **no cumprimento das normas legais que regem o seu exercício**, pois aquele licitante que não esteja apto legalmente a executar as atividades de aerolevantamento, <u>não possui ramo de atividade compatível com o objeto licitado.</u>

\$\int \text{1}\$

THE THE PARTY OF T

17404N



DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Ainda que o referido Edital utilize expressões genéricas, no que tange à obrigatoriedade de cumprimento de tais normas, tal fato não representa prejuízo à inteligência, por parte de qualquer licitante, de que sua participação **se condiciona** ao atendimento dos requisitos legais.

Ocorre que, os item 7.2, "h" e "i" cumulados com os itens 2.1 do Edital e 3.4.1 do TR , tratam de verdadeira condição de participação "strictu sensu" (em sentido estrito), que não se confunde com quaisquer dos requisitos de habilitação.

Em análise do tema, MARÇAL JUSTEN FILHO define a existência de um gênero – condições de participação –, do qual são espécies os critérios de habilitação e as condições de participação em sentido estrito. Veja-se:

"Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de 'condições de participação'. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cajo descumprimento acarretará a ausência de apresentação da sua proposta.

Esse conjunto de exigências abrange os requisitos de habilitação, mas não se restringe a eles. Existem outras exigências previstas em Lei e no ato convocatório que condicionam a admissibilidade da proposta de um licitante. Isso permitiria aludir a condições de participação em sentido amplo, gênero que abrangeria os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido estrito. [...]

As condições de participação materiais relacionam-se com a possibilidade de o sujeito ingressar na disputa. Podem indicar-se, sem cunho de exaustividade, as seguintes: a) admissibilidade de participação de consórcios; b) vedação de participação de sujeito em diversos consórcios; c) incompatibilidade entre a situação subjetiva do sujeito e o certame (art. 9º); d) ausência de punição impeditiva de participação em licitação. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 374-376.) (Grifamos.)

Enquanto as exigências de habilitação buscam avaliar o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, regularidades fiscal e trabalhista, <u>as condições de participação em sentido estrito, por sua vez, têm em vista sopesar a presença ou a ausência, a depender da situação, de condições que prejudiquem a participação na licitação.</u> As condições de participação em sentido estrito podem ser **formais ou materiais**.

Conforme pontuado por MARÇAL JUSTEN FILHO, as condições de participação *stricto sensu* relacionam-se com a possibilidade de o sujeito ingressar na disputa, podendo decorrer de situações diversas. Já os requisitos de habilitação se limitam ao rol exaustivo dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93. Contrariamente, reitere-se, as condições de participação em sentido estrito podem envolver aspectos diversos, que vão desde a ausência dos efeitos de sanções ou situações jurídicas que impeçam a participação até a configuração de uma condição delimitada no edital, tida como essencial para a satisfação da demanda, que busque garantir o cumprimento de requisitos relacionados intrinsecamente ao objeto licitado, como no caso.

Considerando, deste modo, que a prévia inscrição da entidade pública ou privada no Ministério da Defesa é um requisito legal obrigatório para o exercício da atividade de aerolevantamento, há, portanto, <u>um pressuposto legal intrinsecamente ligado ao **objeto licitado**, que precisa ser plenamente satisfeito pelo interessado para, com isso, proporcionar-lhe condição de participação na dispusta. E, nesta peculiar situação, a condições de participação em sentido estrito **tem natureza material**.</u>

Assim, conclui-se que o Edital consagra no item 7.2, "h" e "i" cumulados com os itens 2.1 do Edital e 3.4.1 do TR, uma **condição de participação em sentido estrito**, <u>cuja inobservância pelo próprio interessado, segundo o que dispõe o item 7.2.1, dará ensejo à **aplicação de penalidade**.</u>







DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Se não bastasse, mesmo como condição de participação em sentido estrito ou mesmo como requisito próprio de habilitação, segundo entendimento oriundo da jurisprudência do STJ, <u>é</u> desnecessária a previsão expressa em edital de requisito legal, já que seria impossível admitir a contratação pelo Poder Público de quem não estaria legalmente apto para executar o objeto da licitação. Sendo assim, no caso em tela, onde todos os requisitos para o exercício da atividade de aerolevantamento são fixados em lei, em especial, o que exige a prévia inscrição perante o Minitério da Defesa, não seria necessário sequer a expressa menção dos mesmos pelo Edital. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS DE PENITENCIÁRIA, INCLUSIVE VIGILÂNCIA. <u>EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL</u>. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83 E DECRETO 89.056/83. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Cuidando o objeto da licitação de serviços de administração penitenciária, envolvendo atividades de vigilância, não há como alastar a exigência legal de que o licitante possua autorização da Polícia Federal. 2. Ante a ausência da referida autorização nos documentos entregues pela impetrante à comissão de licitação por não constar do edital, pode e deve a Administração oficiar a Superintendência da Polícia Federal para verificar a regularidade da empresa, nos termos da legislação de regência. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.922 - BA (2008/0218127-0)" (grifos nossos)

Portanto, nesse ponto específico, <u>inexiste</u>, então, <u>qualquer irregularidade ou ilicitude do Edital</u>, uma vez que o cumprimento das normas legais, conforme sustentado pela impungante, <u>encontra pleno repouso no ato convocatório da licitação</u>, pois nele são estabelecidas como uma <u>condição material</u> de participação em sentido estrito.

Sobre a questão da ISO 9001:2015 verifica-se que o Edital da CC 001/2020, no seu item 13, prevê que essa exigência se refere à comprovação de experiência de cada licitante, na fase de apresentanção de proposta técnica:

- **"13.1.** A **Proposta Técnica** será apresentada em invólucro distinto, representado neste certame pelo envelope "B", estruturada de acordo com os quesitos a seguir especificado:
- **13.1.1.** As proponentes deverão comprovar a sua experiência, em atendimento ao que estipula o Edital, conforme segue:
- a) Sistema de Gestão da Qualidade

Sistema de gestão de qualidade em nome da licitante, para a atividade de aerolevantamento, cartografia e cadastro técnico multifinalitário, com base na NBR ISO 9001:2015 e atestada por instituição credenciada junto ao INMETRO." (grifos nossos)

Outro ponto onde o citado Edital menciona a necessidade de um sistema de gestão de qualidade, segundo as normas de Certificação da ISO, está no seu item 14, que trata justamente do julgamento das propostas técnicas e dos critérios das pontuações, a serem atribuidas conforme os quesitos a serem considerados:

"14.2.1. Os critérios de pontuação dos quesitos das propostas técnicas são os estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I), conforme abaixo:

b) Sistema de Gestão da Qualidade











Sistema de gestão de qualidade em nome da licitante, para a atividade de aerolevantamento, cartografia e cadastro técnico multifinalitário, com base na NBR ISO 9001:2015 e atestada por instituição credenciada junto ao INMETRO - 10 (dez) pontos." (grifos nossos)

Destarte, claramente se observa pelos dispositivos editalícios acima transcritos, que a utiliação da certificação ISO no Edital é destinada, exclusivamente, como critério de aferição da experiência da concorrentes e, com isso, constitui apenas requisito de pontuação técnica. É preciso ressaltar que a mesma não visa inabilitar qualquer licitante, nem desclassificar sua proposta, caso ele não possua a Certificação NBR ISO 9001:2015, como adiante será demonstrado.

Contudo, antes de tudo é preciso esclarecer que a certificação ISO 9001 é regulada pela ABNT -Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas técnica são aplicáveis em quaisquer serviços públicos ou privados no Brasil. Até porque, a aplicação das normas da ABNT pelos órgãos públicos é obrigatória, tal como dispõe a Lei Federal 4.150/1962, que estabelece:

> "Art. 1º Nos servicos públicos concedidos pelo Govêrno Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles leitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT". (grfos nossos)

Todavia, é preciso verificar se a exigência de certificação ISO, ainda que seja como quesito de pontuação técnica, restringe a participação de competidores aptos, como afirma a impugnante.

Em consulta aos entendimentos jurisprudencias sobre o respectivo tema, especificamente em consulta aos julgados do Tribunal de Contas da União, foi possível extrair o entendimento oriundo do Informativo nº 234 de Licitações e Contratos do TCU - 2015, referente as sessões dos dias 17 e 18 de março de 2015, onde restou consignado que: "3. É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica."

O Informativo citado acima, se refere a importante julgado sobre o tema em 18.3.2015, pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 539/2015-Plenário, TC 021.768/2014-5, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no qual verificou-se que a apresentação de certificação ISO não deve ser admitida, mesmo na fase de pontuação técnica, caso esta exigência caracterize restrição na competitividade. Vejamos:

> "É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica. [...] a exigência constitui, em essência, "requisito para a participação no certame, uma vez que exclui a possibilidade de que licitantes que não possuam ambos os certificados classifiquem-se para a disputa". O relator, alinhado à análise da unidade instrutiva, ressaltou que a jurisprudência do TCU "é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações", e visa "impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica". Sobre o caso em exame, observou o relator que, "muito embora se trate da fase de julgamento das propostas e o Sebrae tenha procurado justificar a necessidade dos certificados, a distribuição dos pontos constantes da licitação e a previsão de desclassificação de







DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



propostas, nos limites em que estipulado, indica tratar-se de um requisito de habilitação técnica transverso, o que representa indevida restrição à competividade no certame". Comprovado o prejuízo à competitividade, o Tribunal fixou prazo para a anulação da concorrência e determinou ao Sebrae, no ponto, que "em futuros certames, abstenha-se de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios que ensejem a desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica". Acórdão 539/2015-Plenário, TC 021.768/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015." (grifos nossos)

Em análise ao importante julgado sobre o tema, que inclusive cita precedentes, é possível concluir que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações, indo além, entendendo como vedada também a indicação de certificados como critério de pontuação na fase de julgamento das propostas técnicas, quando utilizado para ensejar a desclassificação indevida das propostas, pois em tais situações estaria sendo usado como um requisito de habilitação técnica transverso, o que representa indevida restrição à competividade no certame, ainda que conste apenas como item de pontuação técnica, o que não é o caso do Edital da Concorrência Pública n. 001/2020.

É importante esclarecer que a jurisprudência do TCU é pacífica **ao reconhecer a possibilidade de usar a Certificação ISO como critério de pontuação técnica**, posto que a ilegalidade concentra-se no seu uso como requisito de habilitação ou como requisito de desclassificação da proposta técnica, muitas vezes com base no estabelecimento de critério de pontuação desarrazoada, desproporciona e que compromete a competitividade do certame, **o que não se verifica presente caso**. Nesse sentido, esclarece o ACÓRDÃO 1085/2011 – PLENÁRIO - TC-007.924/2007-0:

"É certo, então, que a certificação ISO somente pode ser utilizada como critério de pontuação, e jamais como documento imprescindível à habilitação no certame. Ocorre que, essa pontuação também deve ser proporcional, razoável e contundente com o objeto da licitação. No caso em apreço, a nota atribuída ao certificado de qualidade destoa das notas destinadas as demais aferições técnicas da empresa licitante. A pontuação apresentada no edital ora impugnado concede maior peso a certificação ISO se comparada aos demais fatores técnicos que permitem a efetiva consecução do objeto licitado. A certificação de qualidade é importante, mas não mais do que a própria comprovação da qualificação técnica da empresa de dos profissionais a serem contratados. O edital adotou critérios que ferem o princípio da razoabilidade, já que concede maior peso a determinado fator que não é mais relevante que a própria finalidade da contratação" (grifos nossos)

No mesmo sentido, é também esclarecedora a decisão proferida pelo TCE/MG:

"Quanto à exigência de Certificado ISO como critério de pontuação no julgamento das propostas, deverá o Edital ser adequado para que a referida pontuação seja dada à empresa como um todo, apenas uma vez, já que tal Certificado é concedido à empresa após preenchimento de determinados requisitos de qualificação, advertindo a Administração Municipal que o percentual previsto para tal pontuação não poderá ser exagerado, a ponto de, na prática, transformá-lo em critério de desclassificação". (Denúncia n.º 749054. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 18/09/2008) (grifos nossos)

Para tanto, observamos que na tabela constante do item 14.3.2 do Edital da Concorrência Pública n. 001/2020 a pontuação atribuída ao Sistema de Gestão de Qualidade expedido com base na







DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

NBR ISO 9001:2015 - 10 (dez) pontos - é inteiramente compatível, razoável e proporcional aos demais quesitos a serem comprovados na proposta técnica, os quais totalizam 100 (cem) pontos de nota técnica máxima; ou seja, tal quesito representa apenas um décimo do total de pontos colocados em disputa, razão pela qual não há que se falar em qualquer comprometimento ou restrição da competitividade, pois mesmo que o concorrente não obtenha pontuação especifica nesse quesito, não terá sua proposta técnica automaticamente desclassificada.

Consequentemente, a exigência de apresentação de documento com base em certificado NBR ISO 9001:2015 para fins de pontuação técnica não é aqui temerária, muito menos caracteriza qualquer restrição indevida na competitividade do certame.

Por fim, considerando os entendimentos jurisprudencias e, em virtude da observância dos princípios da legalidade, ampliação da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública e da isonomia, vislumbramos ser totalmente improcedente a impunação ofertada, devendo ser mantido incólume o Edital da Concorrência Pública n. 001/2020, mantendo-se ainda inalterados a data e horário para realização da licitação.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, julga-se totalmente improcedente a presente impugnação e, por conseguinte, recomenda-se a manutenção integral do ato convocatório e Termo de Referência da Concorrência Pública nº 001/2020.

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria. É como decidimos.

Gurupi/TO, Sala da Comissão Permanente de Licitações, aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 2020.

MEMBROS:

MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES
JÚLIO CÉSAR FRANÇA DE MENDONÇA Julio Ceron Grança de Mendonça
RAIMUNDO FREIRE LEITE
RENAN GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS

MARCELO ADRIANO STEFANELLO Presidente da CPL Decreto nº 0500/2020



ESTADO DO TOCANTINS MUNICÍPIO DE GURUPI PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



APROVO ACOLHO, E RATIFICO JULGAMENTO **PROFERIDO** PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA EGL ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 05.275.061/0001-85, EM FACE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 - RETIFICADO, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** No 2020.003142.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do não acolhimento da impugnação ofertada, determino que seja dada imediata ciência do julgamento à licitante interessada.

Em seguida, mantido incólume o referido Edital, seja dado regular continuidade à licitação, com a ultimação de todos os atos necessários.

P



ESTADO DO TOCANTINS MUNICÍPIO DE GURUPI PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Gurupi/TO, aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2020.

Mário Cezar Lustosa Ribeiro Secretário Municipal de Planejamento e Finanças/Decreto nº 0395/2019